



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 4.675, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

[Alterada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025.](#)

~~Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.~~

Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Rondônia. **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Rondônia, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.~~

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres localizados no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos. **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

~~Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.~~

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser realizada de imediato por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e, quando possível, do agressor. **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

Art. 1º-A Aquele que presenciar os casos de agressão deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado. **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 1º-B As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível: **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares; **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

II - endereço; e **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

III - se tiver, telefone de contato da vítima. **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

Art. 1º-C Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de violência doméstica e familiar, de acordo com esta Lei. **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

Art. 1º-D Havendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio, deverá ser disponibilizada cópia das imagens à vítima, ficando o condomínio obrigado a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes. **(Acrescido pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

~~Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:~~

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis: **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

~~II - multa, a partir da segunda autuação.~~

II - multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal de Referência do Estado da Rondônia), a partir da segunda autuação, cujo valor será arbitrado tendo por base as circunstâncias da infração, a condição financeira e porte do condomínio, conjunto habitacional ou congêneres, devendo ser revertido em favor dos fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**

~~Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.~~

Parágrafo único. Em caso de reincidência após a aplicação da penalidade de multa, esta será aplicada em valor duplicado ao da autuação anterior. **(Redação dada pela Lei nº 5.954, de 8/1/2025)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador